



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

LEI Nº 2229/2017

SÚMULA: “INSTITUI A NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS E DISPÕE SOBRE A GERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA TOMADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS, que deverá ser emitida pelo contribuinte por ocasião da prestação de serviços.

Art. 2º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFeS o documento gerado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Paranacity, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme especificações definidas em regulamento.

Art. 3º Ficam obrigados à emissão da NFeS:

I - os prestadores de serviço cuja receita bruta mensal seja superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica;

II - os prestadores de serviços, independentemente de sua receita bruta, que exerçam alguma das seguintes atividades:

- a) Administração de bens e negócios de terceiros;
- b) Avaliação de bens;
- c) Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis;
- d) Funerária, inclusive planos ou convênios funerários;
- e) Laboratórios de análises clínicas ou radiológicas;
- f) Clínicas médicas ou odontológicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

- g) Ensino pré-escolar, fundamental, técnico, médio, superior e especialização;
- h) Cursos de línguas, preparatório para concursos, vestibulares e congêneres;
- i) Hospedagem em hotéis, *apart-service* condomoniais, *flat*, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
- j) Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- k) Construção civil;
- l) Posto de combustíveis;
- m) Concessionária de veículos automotores;

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto neste artigo, o produto da venda de serviços e mercadorias nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e das mercadorias vendidas e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso da empresa existir por período inferior a 12 (doze) meses, o limite a que se refere o inciso I deste artigo será proporcional ao número de meses em que a empresa houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º Para os prestadores de serviços que iniciarem suas atividades após a publicação desta lei, desde que não exerçam quaisquer atividades previstas no rol do inciso II deste artigo, será aplicada a proporcionalidade do § 2º deste artigo até que se complete os 12 (doze) meses, sendo que a obrigatoriedade da emissão da NFeS se dará quando a receita bruta acumulada ultrapassar o limite estabelecido no inciso I, devendo passar à emissão da NFeS a partir do primeiro dia do terceiro mês subsequente em que o limite foi atingido.

§ 4º Os contribuintes obrigados à emissão da NFeS deverão colocar em local visível informativo sobre a nota fiscal eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Fazenda.

§ 5º O cronograma de implantação para a emissão obrigatória da NFeS será definido pelo Poder Executivo.

§ 6º O valor previsto no caput deste artigo, expresso em moeda corrente oficial, deverá, anualmente, ser atualizado por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 4º A obrigatoriedade de emissão da NFeS não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício, receita bruta inferior ao limite estabelecido no art. 3º desta lei.

Parágrafo único. A NFeS será o meio definitivo de emissão do documento fiscal para os contribuintes que optarem espontaneamente ou forem obrigados à sua emissão.

Art. 5º Ficam proibidos de emitir NFeS:

I - os profissionais liberais e autônomos;

II - as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e de manutenção e conservação de rodovias;

III - as empresas de transporte coletivo de passageiros;

IV - os estabelecimentos bancários oficiais e privados;

V - as caixas econômicas;

VI - as cooperativas de crédito;

VII - as distribuidoras de valores e títulos mobiliários;

VIII - as casas lotéricas.

Art. 6º Os contribuintes que não se enquadram na obrigação de emissão da NFeS, conforme dispõe o art. 3º, poderão optar espontaneamente pela emissão da NFeS, ficando sujeitos aos dispositivos desta lei e à sua regulamentação, assim como os obrigados, em caráter definitivo e irretratável.

Art. 7º Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFeS passarão a recolher o ISS com base na receita efetiva dos serviços prestados, exceto os microempreendedores individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Art. 8º Os regimes especiais de emissão de documentos fiscais existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFeS.

Art. 9º A emissão de NFeS constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 10 O tomador de serviços poderá utilizar como crédito parcela do Imposto Sobre Serviços - ISS efetivamente recolhido, para fins de abatimento do IPTU e taxas conforme o disposto no art. 11, relativo às NFeS recebidas passíveis de geração de crédito.

§ 1º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devido ao município de Paranacity.

§ 2º Não gerarão créditos os serviços prestados por contribuintes:

I – imunes ou isentos;

II – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por Processo Administrativo ou Judicial;

III – enquadrados como Micro Empreendedor Individual.

§ 3º Os tomadores de serviços farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS recolhido:

I - 15% (quinze por cento) para as pessoas físicas;

II - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas;

III - 5% (cinco por cento) para os condomínios, edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Paranacity;

§ 4º No caso de prestadores de serviços enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e que recolham o ISS na forma desse Regime, será considerado, para efeitos de crédito do referido imposto, o equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do valor da base de cálculo, condicionado ao efetivo recolhimento em conformidade com a presente lei.

§ 5º Não farão jus ao crédito de que trata o caput deste artigo:

I - os órgãos da administração pública da União, dos Estados e do Município de Paranacity, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Paranacity;

III - as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou isenção do IPTU;

IV - os tomadores de serviços quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFeS.

Art. 11 O crédito a que se refere o art. 10 desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Combate a Sinistros e da Taxa de Limpeza Pública referentes aos imóveis indicados pelo tomador, inclusive imóveis de terceiros, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos previstos no art. 10 desta lei serão atualizados diariamente pelo sistema e servirão para o abatimento dos tributos descritos no caput deste artigo, desde que o imóvel não possua débito em atraso.

§ 2º Os créditos em nome das pessoas jurídicas poderão ser utilizados para um único imóvel de sua propriedade ou, na falta deste, para o imóvel onde comprovadamente estiver estabelecida.

§ 3º A validade dos créditos previstos no art. 10 desta lei será de 5 (cinco) anos contados da data de sua emissão ao contribuinte.

§ 4º Quando existir algum incentivo para o pagamento à vista dos tributos relacionados no caput deste artigo, o abatimento do crédito será realizado antes deste, que será aplicado sobre o valor do tributo abatido do crédito.

§ 5º Para fazer jus aos créditos de que trata esta Lei, a autoridade administrativa exigirá a regularidade cadastral e tributária dos tomadores de serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 12 A não observância do estabelecido no art. 3º, bem como de qualquer dever instrumental imposto por esta lei e seu regulamento caracteriza-se

como infração à legislação tributária, implicando ao infrator as seguintes penalidades:

I – falta de solicitação de acesso ao sistema de emissão da NFeS quando expressamente obrigado – multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II – emissão de NFeS quando expressamente proibido – multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por NFeS emitida;

III – falta de conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS – multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por recibo;

IV – conversão do Recibo de Prestação de Serviços – RPS em NFeS fora do prazo legal, por recibo convertido fora do prazo, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

V – inexistência de informativo em local determinado pelo regulamento sobre a NFeS – multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por estabelecimento sem o informativo.

§ 1º Na reincidência será aplicada multa em dobro, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 100% (cem por cento) sobre o seu valor.

§ 2º Os valores previstos neste artigo, expressos em moeda corrente oficial, poderão ser atualizados por decreto do Poder Executivo, em consonância com o índice utilizado para atualização dos tributos municipais.

Art. 13 Esta lei será regulamentada no prazo máximo de 90 dias, a partir de sua promulgação.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paranacity/PR, 18 de Dezembro de 2017.

Sueli Terezinha Wандер布鲁克
SUELITEREZINHA WANDERBROOK

= PREFEITA MUNICIPAL =

Publicado(a) no jornal O Diário do Norte do Paraná Órgão Oficial desta Municipalidade	
Edição 13463 Página 50	
DATA	Danielle ASS
22/12/17	

RA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022
87660-000 / PARANACITY-PR
CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287
CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
PARANÁ - BRASIL

DECRETO N° 162/2017

SÍMULA: Estabelece critérios de aplicação da regra de prazo presencial e os respectivos procedimentos.

A Prefeitura Municipal de Paranacity - Estado do Paraná, Estado Federativo, Municipio de Paranacity, no uso de suas atribuições legais, nos especificamente afixado na Lei nº 12/2016, torna o seguinte:

CONSIDERANDO os resultados em conformidade ao texto e de entendimento que é:

CONSIDERANDO que a Lei 15 de dezembro de 2017 e o Decreto 101, da Prefeitura Municipal de Paranacity, foram revogados;

ART. 1º - Fica estabelecido novo critério no âmbito de prazo presencial, nos termos de Decreto 101 de dezembro de 2017 e o Decreto 101, da Prefeitura Municipal de Paranacity;

Art. 2º - Nos dias 22 e 23 de dezembro de 2017, poderá a Prefeitura Municipal de Paranacity, com competência da política da pessoa com deficiência, entre 7:00 e 23:00 horas;

Art. 3º - A mesma regra prevista, anterior, não abrange serviços que, por natureza, são automaticamente:

Art. 4º - Requisitos de documentação em cartório, seu Decreto 101 em vigor na data da publicação, sendo afixado no quadro de Edital para Prefeito e secretários privados do Cartório de Pólo Pólio Oficial de Paranacity;

EDITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, da Vila de Paranacity, no dia de 10 de dezembro de 2017.

*José Teotonio Wanderlode
PREFEITO MUNICIPAL*

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
PARANÁ - BRASIL

LEI N. 2.322/2017.

SÍMULA: Altera a Lei 12/2016/2017, para instituir a regra para ação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate à Endemias e de outras atividades.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, aprova e eu, SUELTON TEOTONIO WANDERLODE, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Por força da que estipula a Lei 12/2016 de 17 de junho de 2016, foi criado o Tabelão de Vendimentos da Lei Brasileira (18/2012), para fazer constar o valor de R\$ 2.024,00 (dois mil e quatrocentos reais) como o salário dos profissionais de saúde destinados aos Cargos de Agente de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, que doravante terá classificação na Tabela de Vendimentos como PAFNDIA SA, conforme tabela anexa.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo de Paranacity mantendo, em caso de alteração do prazo médio das Agências Comunitárias de Saúde e agentes de Endemias, a prorrogação de referido prazo na extensão municipal, caso verifique que mesmo com a aplicação das datas baseadas, o mesmo fique aquém do prazo federal exigido.

Art. 2º - A alteração a que se refere o artigo anterior, para Lei que altera os profissionais que trabalham 40 horas semanais, e que se dedicam integralmente a ações e serviços de promoção de saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em postos familiares e comunidades assistidas.

Parágrafo único: No sistema eletrônico de referido alteração, constará por conta de restrição operacional específica e permanecerá vigente a partir de 01 de Dezembro de 2017.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

respeitando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Paranacity, em 06 de Dezembro de 2017.

*José Teotonio Wanderlode
- PREFEITO MUNICIPAL-*

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
PARANÁ - BRASIL

DECRETO N° 165/2017

Símula: Criação apuradora a servidores públicos municipais Maria Conceição Ortega

SUELTON TEOTONIO WANDERLODE, Prefeito do Município de Paranacity, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, e considerando o processo de gerenciamento de serviços Maria Conceição (Vigor);

Art. 1º - Fica criada a comissão Maria Conceição Ortega, através de servidores públicos municipais, nomeado de cargo efetivo de Auditor de Contas Gerais - 7, pertencente ao Poder Executivo, e nomeado no CPN/PMF sob o nº 441.640.030-02, administrador financeiro, valendo-se por Maria Conceição de Souza, com previsão integral, com fundamento no Artigo 1º da LEI nº 12/2016.

Art. 2º - Fica estabelecido como previsão integral da sua administração, quanto integral, no valor de R\$ 1.413,00 (um mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos), a partir de 01 de dezembro de 2017.

Art. 3º - Esta Ordem entra em vigor na data de sua publicação, respeitando-se disposições em contrário.

Respeito e Publicação

EDITAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2017

*José Teotonio Wanderlode
- PREFEITO MUNICIPAL-*

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY
PARANÁ - BRASIL

PREÇO PRESENCIAL
Nr. 162/2017-PR

Preço Administrativo
Preço Presencial
Preço de Consultoria
Preço de Prestação de Serviços

Preço de Consultoria
Preço de Prestação de Serviços